



LEI N.º 4981 DE 29 DE Dezembro DE 19 97

PUBLICADO

D. Oficial nº 251 de 30/12

19 97

Dá nova redação ao *caput* do art. 4º e acrescenta a alínea "c" ao seu inciso I da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do art. 4º acrescido da alínea "c" ao seu inciso I da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - O incentivo fiscal a que se refere o art. 1º, relativamente à implantação, terá o prazo máximo de 15 (quinze) anos, contado a partir da emissão da primeira nota fiscal, observadas as seguintes condições:

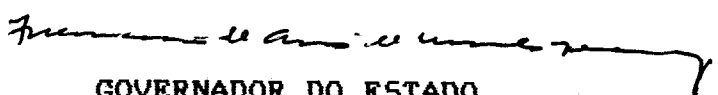
I -

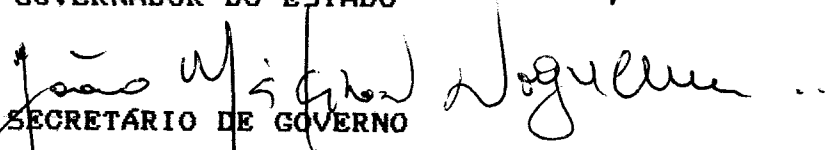
c) dispensa de 100% do ICMS apurado, durante os 15 (quinze) anos, uma vez comprovada a criação e manutenção, nos quadros da empresa beneficiada, de 500 (quinhentos) ou mais empregos, no período a que fizer jus ao incentivo fiscal concedido por esta Lei."

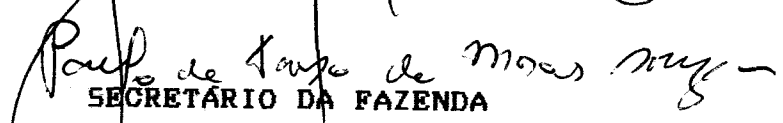
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de Dezembro de 1997.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



LEI N.º 4981 DE 29 DE Dezembro DE 19 97

PUBLICADO

D. Oficial nº 251 de 30/12
19 97

Dá nova redação ao *caput* do art. 4º e acrescenta a alínea "c" ao seu inciso I da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do art. 4º acrescido da alínea "c" ao seu inciso I da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - O incentivo fiscal a que se refere o art. 1º, relativamente à implantação, terá o prazo máximo de 15 (quinze) anos, contado a partir da emissão da primeira nota fiscal, observadas as seguintes condições:

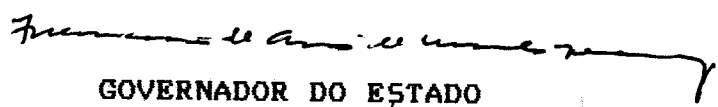
I -

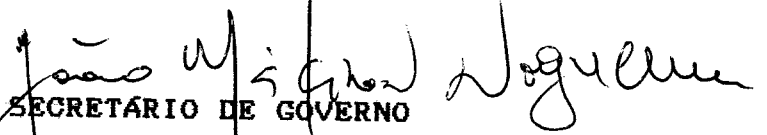
c) dispensa de 100% do ICMS apurado, durante os 15 (quinze) anos, uma vez comprovada a criação e manutenção, nos quadros da empresa beneficiada, de 500 (quinhentos) ou mais empregos, no período a que fizer jus ao incentivo fiscal concedido por esta Lei."

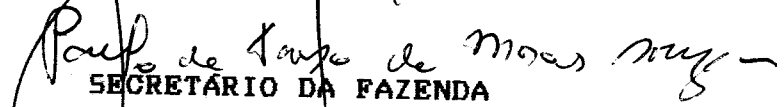
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de Dezembro de 1997.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA